

22/02/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA 133 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO  
ADV.(A/S) : FELIPE BOARIN LASTORINA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. PRODUÇÃO DE DOSSIÊ PELO PODER EXECUTIVO PARA MONITORAMENTO DE GRUPOS “ANTIFASCISTAS”. ATUAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. INTERESSE DE AGIR EM HABEAS DATA. MATÉRIA JULGADA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 722. ARGUMENTOS DO AGRAVO PELOS QUAIS NÃO SE IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

22/02/2023

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA 133 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO  
**ADV.(A/S)** : FELIPE BOARIN LASTORINA

### **RELATÓRIO**

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 23.5.2022, o recurso ordinário em *habeas data* foi provido, para “determinar ao Ministro da Justiça, autoridade apontada como coatora, seja assegurado o direito do impetrante a acessar as informações referentes à sua pessoa, em data e hora previamente designados, no que se relaciona apenas a ele, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.507/1997”.

A decisão impugnada tem a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. PRODUÇÃO DE DOSSIÊ PELO PODER EXECUTIVO PARA MONITORAMENTO DE GRUPOS ‘ANTIFASCISTAS’. ATUAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. INTERESSE DE AGIR EM HABEAS DATA. MATÉRIA JULGADA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 722. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA PROVIDO” (e-doc. 7).

2. Publicada essa decisão no DJe de 23.5.2022, a União interpõe agravo tempestivamente (e-doc. 16).

3. A agravante alega que o agravado “*almeja acesso a informações que*

**RHD 133 AGR / DF**

*constariam de um suposto dossiê, denominado de 'antifascista', produzido pelo Ministério da Justiça sob os auspícios do Governo anterior e no qual constariam dados de opositores do partido político então no Poder".*

Sustenta que *"o substrato fático dos referidos processos é diverso, não se revelando automaticamente aplicáveis à presente demanda os fundamentos e as deliberações adotados no julgamento da mencionada ADPF nº 722" (fl. 7, e-doc. 16).*

Assinala que *"debruçou-se essa Suprema Corte, ao julgar a ADPF nº 722, sobre um conjunto circunscrito de atos imputados ao atual Governo, os quais, por óbvio, não são coincidentes com os analisados neste processo, porquanto supostamente praticados pelo Governo anterior, em um contexto temporal e político diverso" (fl. 8, e-doc. 13).*

Argumenta *"que a controvérsia deduzida no presente recurso diz respeito unicamente à aferição da existência de 'pretensão resistida', pressuposto específico de cabimento do habeas data. Ou seja, se as razões ofertadas pela autoridade apontada como coatora para o não fornecimento das informações postuladas se revelavam plausíveis, razoáveis e em consonância com o ordenamento jurídico. Em resumo, se a recusa foi justificada" (fl. 9, e-doc. 16).*

Assevera que *"o impetrante somente teve ciência da suposta existência desse dossiê em virtude de notícia veiculada em um periódico acerca de um comentário lateral supostamente feito pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, em uma sessão da Comissão de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI), sessão esta que, por expressa disposição legal, deve ser sigilosa" (fl. 9, e-doc. 16).*

Enfatiza que, *"com fundamento somente nessa matéria jornalística, que, repita-se, apenas reportou uma fala de um Ministro de Estado em uma sessão parlamentar sigilosa, o impetrante formulou o seu pedido administrativo. Nesse contexto, não há dúvida carecer o pleito formulado na esfera administrativa de*

**RHD 133 AGR / DF**

*uma correta e adequada delimitação das informações pretendidas, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido” (fl. 10, e-doc. 16).*

*Salienta que “a própria atividade de coleta dos dados ficou prejudicada, revelando-se plenamente justificável o indeferimento do pleito. Acerca desse ponto, é necessário registrar que, em face dessa decisão, ainda cabia recurso no âmbito administrativo, o qual, contudo, não foi manejado pelo impetrante, que decidiu, de forma precipitada, recorrer ao Poder Judiciário, sem, contudo, trazer novos elementos que pudessem delimitar de forma mais precisa o rol de informações que pretende acessar” (fl. 10, e-doc. 16).*

*Pondera que, “tendo em vista se afigurar plenamente justificado o indeferimento do pedido formulado pelo impetrante no âmbito administrativo, não se revela presente, na espécie, a recusa injustificada por parte da Administração Pública, requisito indispensável para o cabimento do habeas data, o qual, portanto deve ser extinto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507/1997” (fl. 10, e-doc. 16).*

*Insiste que, “conforme reconhecido pela própria decisão agravada, a jurisprudência desse Excelso Pretório é unânime no sentido de que o habeas data somente pode ser conhecido se ‘comprovada a existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada da autoridade coatora’” (fl. 11, e-doc. 16).*

*Realça que, “ainda que se admitisse que o pedido administrativo formulado pelo impetrante reunia todos os elementos necessários à coleta e à disponibilização das informações pretendidas – o que se aventa apenas para fins argumentativos –, não se pode perder de vista que, conforme bem ressaltado nas informações prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Informações nº 01037/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 2 de junho de 2022 – doc. anexo), as atividades de inteligência não possuem caráter persecutório ou sancionatório. Logo, tais atividades não se revelam*

**RHD 133 AGR / DF**

*capazes de, por si só, acarretarem qualquer dano ou prejuízo à esfera jurídica do cidadão. Em verdade, o escopo dessas atividades é tão-somente prover à autoridade pública, de forma antecipada, célere e responsável, informações que possam auxiliá-la no processo de tomada de decisão, respeitados, é claro, os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios republicano e democrático” (fl. 12, e-doc. 16).*

*Aponta que “a manutenção da decisão agravada, até mesmo pelo seu possível efeito multiplicador, pode acarretar prejuízos à credibilidade e à funcionalidade ao Sistema Brasileiro de Inteligência, nos moldes em que instituído pela Lei nº 9.883/1999” (fl. 12, e-doc. 16).*

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso.

4. Em 22.6.2022 o agravado apresentou contrarrazões. Assevera *“incontroverso, no caso em exame, que não houve o efetivo desfazimento pela autoridade administrativa impetrada acerca do demandado na peça vestibular do habeas data” (fl. 3, e-doc. 23).*

*Argumenta que, “ao contrário do teor do Agravo interposto, não é possível dissociar o julgamento da ADPF com este, visto que o contexto fático contido neles é basicamente o mesmo (dossiês secretos). Em outras palavras, a decisão agravada não merece reforma” (fl. 4, e-doc. 23).*

Pede seja negado provimento ao agravo.

É o relatório.

22/02/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA 133 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o provimento do recurso ordinário tem duplo fundamento. Um desses fundamentos consiste na ausência de instrução do *habeas data* no Superior Tribunal de Justiça. Este Supremo Tribunal, em controle abstrato, tinha analisado os fatos contra os quais se insurgiu o impetrante e deferido medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722, lastreada pelas mesmas notícias jornalísticas em que se baseou o *habeas data*:

*“7. Dispõe-se no inc. I do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 9.507/1997 que a petição inicial do habeas data deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.*

*A autoridade impetrada concluiu ser deficiente a instrução do pedido administrativo e, no mérito, a natureza sigilosa das informações mencionadas pelo impetrante.*

*Embora correta a afirmativa feita no acórdão recorrido, no sentido de harmonizar-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal que ‘a ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração’ (por exemplo, HD n. 87-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 5.2.2010; RHD n. 24, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 13.2.1998), o cenário descrito nos autos não conduzem à conclusão adotada por não se ter demonstrado o requisito que é o ponto de partida daquela orientação, a saber, ausência de negativa da informação pela autoridade administrativa.*

*No caso em exame, não houve desfazimento pela autoridade*

**RHD 133 AGR / DF**

*administrativa impetrada do que afirmado na peça inicial deste habeas. Não consta dos autos sequer requisição de informações pela autoridade judicial recorrida, que se limitou a interpretar o que teria sido a) ausência de prova da negativa, conquanto tivesse asseverado o autor não ter obtido informação relevante e de seu interesse pessoal, obtido em processo irregular e antidemocrático, como é a preparação de dossiês; b) que parece que a informação requerida pelo impetrante poderia ser sigilosa, segundo 'fala' do então Ministro da Justiça em sede parlamentar. (...)*

*Anote-se que o presente habeas data, impetrado em setembro de 2020, no Superior Tribunal de Justiça, tinha como objeto interesse processual exposto quando já tinha sido deferida, em agosto daquele mesmo ano de 2020, cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 722, de minha relatoria, por este Supremo Tribunal. Em 20.8.2020, naquela arguição, o Plenário deste Supremo Tribunal acompanhou meu voto no sentido do deferimento da medida cautelar, para 'suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se', nos termos de voto que então proferi.*

*Ao conhecer daquele instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, assentei, com fundamento em lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, que 'o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão –, contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem global. Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata'. E não se há deixar de anotar ter ficado vencido, então, o Ministro Marco Aurélio, segundo o qual o instrumento jurídico adequado haveria de ser o habeas data por quem demonstrasse*

**RHD 133 AGR / DF**

*interesse nos dados coletados ilicitamente.*

*Significa dizer que o Superior Tribunal de Justiça negou-se a instruir sequer o habeas data, no qual se insurgiu o impetrante sobre matéria que já tinha sido cuidada e decidida, na linha do interesse exposto na ação da qual consta agora o presente recurso. Ficou, então, a descoberto o direito constitucional fundamental do impetrante à jurisdição eficiente, a informações que constariam de dossiê ilícito produzido em órgão do Poder Executivo, e o seu direito às informações sobre o que consta daqueles ilícitos dossiês produzidos no Ministério da Justiça” (decisão agravada, e-doc. 7 – grifos nossos).*

Esse fundamento não foi impugnado pela agravante. Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada obsta o seguimento do recurso. Neste sentido, por exemplo:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, c/c 1.021, § 1º, do CPC/2015. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar. 3. In casu, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a repisar as alegações veiculadas no recurso ordinário em mandado de segurança. 4. Agravo interno NÃO CONHECIDO” (RMS n. 31.954-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.4.2020).*

**RHD 133 AGR / DF**

Ainda nos termos da decisão agravada, este Supremo Tribunal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722, assentou a *“ilicitude na produção de dossiês secretos, de natureza persecutória, pelo Poder Executivo (...) com a conclusão que afirma a ilegitimidade do comportamento estatal antidemocrático, como o é, igualmente, a negativa de assegurar aos interessados o acesso aos dados deles constantes, deixa[ndo] patente a dupla agressão praticada contra o impetrante”* (e-doc. 7).

Estes os demais fundamentos da decisão impugnada neste agravo:

*“5. Razão jurídica assiste ao recorrente.*

*A gravidade do quadro descrito nos autos e a sensibilidade da matéria estão evidenciados e também a natureza constitucional do direito discutido, compondo o direito à informação o cerne dos direitos fundamentais.*

*O recorrente buscou o Judiciário alegando que o direito constitucionalmente assegurado, de obter dos órgãos públicos informações que permitam a esclarecimento de situações de interesse pessoal (inc. XXXIV do art. 5o. da Constituição do Brasil), fora-lhe negado administrativamente.*

*Relatou, na peça inicial da garantia constitucional impetrada, que ‘tendo sido mencionado o nome do impetrante como incluso ao suposto dossiê’ teria preenchido a condição de legitimado para a impetração. Afirma, ainda, ‘... a recusa na apresentação das informações do Impetrante constante do dossiê é, de fato, INJUSTIFICADA, até porque o Impetrante se identificou no sistema e-sic com todos os dados necessários. Ou seja, foi necessário preencher um formulário de identificação. A Autoridade, ao dispor que ‘mesmo que regularizada essa ‘fase preliminar’ de identificação, haveria o passo seguinte...’, evidencia, nitidamente, o intuito dificultador e procrastinatório de apresentar as informações pessoais do Impetrante’.*

*6. Em sua decisão de indeferimento da inicial, a Relatora do habeas data no Superior Tribunal de Justiça, Ministra Regina Costa, afirmou que ‘Na espécie, verifica-se dos autos que não houve recusa*

**RHD 133 AGR / DF**

*injustificada da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita... É que, a autoridade apontada como coatora reputou prejudicado o pedido do Impetrante, uma vez que não contempla dados mínimos que permitam delimitar a informação requerida (fls. 19/20e)...*

*Ao julgar o agravo regimental contra aquela decisão de indeferimento liminar da impetração, o Superior Tribunal de Justiça assentou ausente condição processual para o regular seguimento da ação, acolhendo e repetindo a assertiva da fundamentação da Ministra Relatora.*

*Aquele Tribunal Superior afirmou não ter havido comprovação da recusa da autoridade impetrada no fornecimento das informações:*

*'A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o manejo do habeas data pressupõe a comprovação da existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada da autoridade coatora, explícita ou implicitamente, em responder à solicitação de informações (...).*

*É que, a autoridade apontada como coatora reputou prejudicado o pedido do Impetrante, uma vez que não contempla dados mínimos que permitam delimitar a informação requerida:*

*'(...) 6. Infere-se que a parte solicita acesso a informações pessoais. O franqueamento a tais elementos só pode ser concedido à pessoa a que eles se referam, ou com seu consentimento expresso, por ordem judicial ou por disposição legal (art. 31, § 1º, incisos I e II, da Lei 12.527/2011 e art. 55, incisos I e II, do Decreto nº 7.742/2012).*

*7. Porém, no formulário do pedido, o requerente é identificado pelo registro 027256. A par disso, não é possível efetuar qualquer tipo de pesquisa, uma vez que ausentes os dados da pessoa natural.*

*8. O cadastro no e-SIC é gerido pela Controladoria Geral da União – CGU, não sendo disponibilizado a este Ministério. Para tanto, seria necessário que a CGU encaminhasse a identificação do solicitante, tendo em vista que possui a custódia de tal informação.*

*9. Todavia, ainda que os dados pessoais aqui aportassem, seria imperiosa a comprovação da identidade do peticionante, conforme previsão contida no art. 13 da Portaria nº 880/2019/MJSP.*

*10. Nada obstante, mesmo que regularizada essa 'fase*

**RHD 133 AGR / DF**

*preliminar' de identificação, haveria o passo seguinte, que corresponde a delimitação da informação. Ou seja, etapa atinente à efetiva localização do documento que contemplaria os dados desejados.*

11. *O requerente contextualiza o pedido com base em matéria jornalística. Segundo a reportagem, o senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, teria prestado algumas declarações em sessão virtual da Comissão de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional – CCAI.*

12. *Necessário esclarecer que referido colegiado tem por incumbência o controle e a fiscalização externa das atividades de inteligência (art. 6º da Lei nº 9.883/1999), sendo que suas reuniões, de regra, salvo disposição em contrário, são secretas (Resolução nº 02/2013 do Congresso Nacional).*

13. *Nesse sentido, as informações tratadas na referida reunião, diante do sigilo decorrente, não podem ser corroboradas.*

14. *Assim sendo, a apreciação do pedido assenta-se apenas nas afirmações apresentadas pelo requerente, 'Detalhamento Na última semana o Ministro André Mendonça afirmou que há dossiês, possivelmente confeccionados no período do impeachment da ex-Presidente Dilma Roussef, envolvendo o nome do atual vereador de São Paulo, Fernando Holiday, conforme publicado amplamente pela mídia e confirmado pelo Excelentíssimo Ministro' e 'Sabe-se que tais dossiês são ilegais, não possuindo respaldo jurídico, por essa razão tenho o direito de ter acesso aos documentos (relacionados a mim) que constam nos dossiês'.*

15. *Sobre as asserções, necessário registrar algumas considerações.*

16. *Dentre os princípios norteadores da Administração pública, de matriz constitucional, temos o da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).*

*Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, 'Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza' (MEIRELLES, 2010, p. 89).*

17. *Nesse sentido, todo ato emanado pela Administração pública deve ser realizado em decorrência de mandamento legal. Este*

**RHD 133 AGR / DF**

*Ministério pauta-se pelo respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito, não atuando fora dos ditames legais.*

*18. Relava destacar, outrossim, que, objetivamente, no dia 07/08/2020, o senhor Ministro compareceu perante a Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional – CCAI.*

*19. Sobre a reunião, houve a publicação de nota à imprensa, de caráter oficial, contendo manifestação do senhor Ministro, na qual destaca-se a seguinte assertiva: ‘Destaquei que o trabalho, iniciado inclusive antes da minha gestão, se baseia em princípios de legalidade, impessoalidade, segregação da informação e sigilo, conforme determina a Lei n. 9.883/1999’*

*Portanto, a manifestação supracitada não demonstra resistência injustificada à pretensão de conhecimento e retificação de dados, estando conforme entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações.*

*Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada’ (fls. 58-61, vol. 1). (...)*

*8. A inconstitucionalidade da produção dos dossiês mencionados pelo impetrante foi objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (proc. n. 722, de minha relatoria). Essa arguição foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por maioria, acompanhou o voto que proferi, tendo-se concluído ‘procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para, confirmando a medida cautelar deferida, declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro*

**RHD 133 AGR / DF**

*Nunes Marques'.*

*A gravidade das alegações de ilicitudes na produção de dossiês secretos, de natureza persecutória, pelo Poder Executivo, na forma do julgado daquela arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf 722), com a conclusão que afirma a ilegitimidade do comportamento estatal antidemocrático, como o é, igualmente, a negativa de assegurar aos interessados o acesso aos dados deles constantes, deixa patente a dupla agressão praticada contra o impetrante.*

*A primeira, mencionada nessa garantia constitucional, pela qual negado o acesso ao impetrante dos dados obtidos ilicitamente e que dizem respeito a seus interesses. Descumpre-se, assim, a norma dos incs. XXXIII e XXXIV do art. 5o. da Constituição da República. Ademais, igualmente desobedece a autoridade impetrada o dever de não atuar de forma clandestina, menos ainda na formação de dossiês secretos com vistas a descumprir o direito de privacidade, de intimidade da vida pessoal de cada indivíduo, como parece ter ocorrido. (...)*

*9. Comprovado o direito do impetrante desrespeitado pela negativa da autoridade impetrante, há de ser reconhecido o seu interesse, o seu direito e, na linha do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 722, de minha relatoria, a necessidade de ser prestada a jurisdição constitucional para se prover o que se negou e que é constitucionalmente assegurado. Assim, o caso é de provimento ao recurso em habeas data, para determinar ao Ministro da Justiça, autoridade apontada como coatora, seja assegurado o direito do impetrante a acessar as informações referentes à sua pessoa, em data e hora previamente designados, no que se relaciona apenas a ele, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.507/1997.*

*10. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas data nos termos do pedido formulado (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (e-doc. 7 – grifos no original).*

**3. A alegação de que o dossiê contrário ao impetrante teria sido**

**RHD 133 AGR / DF**

elaborado “*sob os auspícios do Governo anterior e no qual constariam dados de opositores do partido político então no Poder*” em nada socorre a agravante.

A uma, porque o objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722, que tem causa de pedir aberta, como a agravante admite, consubstanciou-se nas mesmas declarações do então Ministro da Justiça do governo, em função das quais foi impetrado o presente *habeas data*.

O impetrante narra, com a juntada de notícia veiculada pelo jornal El País, em 7.8.2020:

*“(…) o ministro da Justiça, André Mendonça, admitiu que uma secretaria subordinada a ele produziu um extenso relatório com informações sobre 579 servidores públicos da área de segurança pública, policiais e professores universitários que se alinham com o movimento antifascista. A declaração foi feita em um depoimento sigiloso na tarde desta sexta-feira em sessão virtual da Comissão de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional. É a primeira vez que algum representante do Governo Jair Bolsonaro (sem partido) admite a existência do documento. ‘Fui me deparar pela primeira vez com um relatório de inteligência justamente em função deste caso concreto, o relatório existe’, afirmou ao grupo de 12 deputados e senadores que participaram do encontro” (fl. 12, e-doc. 1).*

A duas, porque o substrato fático em ambas as ações é o mesmo e a circunstância de ter havido a produção de “*outros sete relatórios produzidos por secretarias do Ministério da Justiça, entre 2013 e 2016 – durante a gestão Dilma Rousseff*” em nada altera a premissa de que o então Ministro da Justiça demonstrou o conhecimento e a existência das informações, que nominalmente alcançavam o impetrante, embora tenha tratado da produção desses relatórios como “*atividades para a prevenção na área da segurança*” (fl. 13, e-doc. 1). Confirmam-se trechos das declarações noticiadas, atribuídas à autoridade impetrada:

**RHD 133 AGR / DF**

*“O jornal EL PAÍS teve acesso a parte da explanação do ministro, que respondeu aos questionamentos dos congressistas. Em sua fala, ele se queixou do termo dossiê antifascista usado pela imprensa que revelou a produção do documento. Mendonça disse que se trata de um relatório de inteligência e seria legal, apesar de sigiloso, enquanto que o dossiê, em sua análise é um termo pejorativo, que demonstra que algo irregular tem sido feito.*

*‘Dossiê é algo feito às escuras, para fins indevidos, que não está no sistema, que não está documentado formalmente. Dossiê é algo que você não distribui para órgãos públicos de inteligência de todo os Estados da Federação.’ Segundo ele, o documento foi distribuído para todos os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência e para os órgãos do subsistema de inteligência e segurança pública. Ou seja, para as secretarias estaduais, inclusive de governos que são de oposição a Bolsonaro.*

*O ministro minimizou a gravidade da situação e disse que é natural que o Governo monitore eventos que possam resultar na intervenção de agentes de segurança pública. Nos 30 minutos de fala ao qual a reportagem teve acesso, Mendonça citou outros sete relatórios produzidos por secretarias do Ministério da Justiça, entre 2013 e 2016 — durante a gestão Dilma Rousseff — em que militantes, políticos, entre eles o atual presidente Jair Bolsonaro, e até um juiz do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, eram alvos do monitoramento. Nesse grupo de relatórios, estavam as avaliações da pasta sobre os movimentos pelo impeachment de Dilma, greves na área de segurança e de reivindicações feitas por agentes públicos.*

*Entre os monitorados nos anos petistas, conforme Mendonça disse aos congressistas, também estavam o atual secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, Adolfo Sachsida, o senador José Serra (PSDB-SP), os deputados e ex-deputados federais Aécio Neves (PSDB-MG), Roberto Freire (Cidadania-SP) e Darcísio Perondi (MDB-RS), além de militantes dos movimentos Brasil Livre — Kim Kataguirí (atual deputado pelo DEM), Renan Santos e Fernando Holiday (hoje vereador em SP) —, do Nas Ruas, Bia Kicis (hoje deputado pelo PSL) e do Vem Pra Rua, Rogério Chequer*

**RHD 133 AGR / DF**

*(candidato derrotado ao Governo de SP pelo NOVO). ‘Essas pessoas são perigosas? Não são, mas estavam envolvidas em movimentos, em atividades que demandavam atenção das áreas de segurança pública’. Todas elas, em algum momento, participaram de protestos ou se manifestaram publicamente a favor da destituição de Dilma.*

*Ao defender a produção do dossiê antifascista, o ministro da Justiça disse que não fez nenhum juízo de valor sobre os monitorados e não atribui delitos a elas. ‘Não há no âmbito do ministério nenhuma investigação contra as pessoas citadas nesse relatório de 2020. Assim como não há aqui naqueles de 2013. A atividade de inteligência não é atividade com relação a crime. Ela envolve também crime. Mas são atividades para prevenção na área de segurança’.*

*Mendonça também tratou da demissão de Gilson Libório da Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (Seopi), o órgão que assinou o documento. ‘Embora não tenha verificado nenhuma ilicitude, a situação trouxe uma dúvida sobre a regularidade dos procedimentos. Eu avaliei, sem fazer juízo denegativo de valor nenhum à conduta do Libório, que tínhamos de garantir e demonstrar a total imparcialidade na condução da sindicância e, para isso, ele precisaria não estar mais lá’. O novo diretor da Seopi é o delegado da Polícia Federal Thiago Marcantonio Ferreira. A reunião durou cerca de três horas” (fls. 12-13, e-doc. 1).*

O presente *habeas data* lastreia-se em manifestação pública do então Ministro da Justiça, do atual governo, amplamente divulgada pela imprensa nacional e internacional em agosto de 2020, em função das quais este Supremo Tribunal decidiu pela procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722. Naquela assentada, enfatizei a ausência de negativa do Ministro da Justiça sobre a produção dos relatórios pelos serviços de inteligência, também no então governo:

*“3. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada em 27.7.2020, tendo esta relatoria adotado o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e requisitado informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública. (...)*

*Nos documentos juntados aos autos à guisa de informações do*

**RHD 133 AGR / DF**

*Ministério da Justiça e Segurança Pública, não se negou o quadro descrito pelo arguente, isto é, a preparação de dossiê sobre cidadãos brasileiros que se manifestem contra “fascismo”, nem se teriam aqueles dados formado relatório ou dossiê e compartilhado com outros órgãos da Administração.*

*O que se apresentou nas informações inicialmente prestadas ficou restrito à exposição das atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública como órgão integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência, cujas ações estariam sujeitas apenas ao controle externo do Poder Legislativo. Nelas também se aduziu que o acesso ao Poder Judiciário não poderia se dar a não ser em “último caso”, sob pena de frustrar-se o caráter sigiloso da atividade de inteligência” (voto condutor na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722, de minha relatoria, Plenário, DJe 9.6.2022)*

A admissão da existência de relatórios a alcançarem a pessoa do impetrante, ainda que oriundos do governo anterior, cuja prática teria sido mantida pelo então governo, evidencia, nos termos da decisão agravada, “o interesse [do impetrante], o seu direito e, na linha do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 722, de minha relatoria, a necessidade de ser prestada a jurisdição constitucional para se prover o que se negou e que é constitucionalmente assegurado”.

4. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA 133**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO

ADV.(A/S) : FELIPE BOARIN LASTORINA (291961/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma